



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502774-18.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante DANIEL CAETANO ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502774-18.2023.8.26.0132

Apelante: Daniel Caetano Rosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Catanduva

Magistrado: Sandro Nogueira de Barros Leite

Voto 11230

Ementa. Direito Penal. Apelação. Roubo. Absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Palavras da vítima e das testemunhas seguras e consistentes. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença (fls. 149/157), que condenou Daniel Caetano Rosa, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal, a pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa, no piso legal, em regime inicial fechado.

Em suas razões, a Defesa pleiteia a absolvição do réu por insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 160/162).

Regularmente processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões (fls. 170/173).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento do recurso (fls. 191/196).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 188 e 191).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu Daniel Caetano Rosa foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 28 de março de 2023, às 20h40min, na Farmácia Rede Central, localizada na Avenida Holambra, 45, em Cidade Jardim, na Cidade e Comarca de Catanduva, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, contra Thainã Caique Cruz Lima, a quantia de quatrocentos reais, pertencentes ao estabelecimento comercial.

Segundo apurado, o réu ingressou na Farmácia Rede Central e anunciou o roubo, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o dinheiro do caixa, mandou a vítima se deitar e fugiu dali.

Na ocasião, o réu trajava camisa social branca com uma camiseta amarela por baixo, calça jeans clara, boné escuro, máscara e chinelo.

As câmeras de segurança instaladas no local registraram o episódio e, assim, o réu foi identificado.

Durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, os policiais encontraram roupas, bonés e outros objetos relacionados aos autos e a outros roubos perpetrados por ele.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/03), imagens gravadas bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

Na Delegacia de Polícia, o apelante confessou a prática do crime e disse que, na data do episódio, estava sob efeito de álcool e não se lembrava da quantia subtraída da Farmácia, mas usou o dinheiro para comprar drogas.

Em Juízo, o acusado mudou a sua versão e negou a prática do roubo. Declarou que não tinha conhecimento do crime e não se recordava da busca domiciliar, mas que os policiais o levaram para a delegacia e o Delegado disse para assinar quatro boletins, pois se não admitisse os crimes, todos os seus familiares seriam presos. Seu irmão mexia com drogas e eles ficaram com raiva por isso.

Na Delegacia de Polícia, o ofendido Thainã Caique Cruz Lima declarou que trabalhava na Farmácia Rede Central e, na data dos fatos, estava no caixa quando um homem vestido com camisa social branca, camiseta amarela por baixo, calça jeans clara, boné escuro, máscara e chinelos, entrou no estabelecimento e anunciou o assalto, mostrando uma arma na cintura. O ladrão subtraiu a quantia de quatrocentos reais, mandou que ele se deitasse e foi embora. Posteriormente, no dia 08 de abril, o mesmo indivíduo entrou na farmácia e cometeu outro roubo.

O ofendido, sob o crivo do contraditório, declarou que o autor do roubo ingressou no estabelecimento com a mão na cintura, mandou ele abaixar a cabeça, exigiu o dinheiro do caixa e depois mandou que ele se deitasse e não chamasse a polícia. Antes de sair da farmácia o ladrão mostrou a arma de fogo. Ele vestia roupa social branca, parte de dentro amarela, calça, chinelos, boné e máscara. Foi o mesmo assaltante que entrou no estabelecimento posteriormente. Não poderia reconhecer de forma direta o autor do crime porque abaixou a cabeça, mas conseguiu identificar pela fisionomia e o trejeito.

O policial Marcelo Marini Torres, em Juízo, declarou que o réu já era conhecido porque estava sendo investigado por uma série de roubos ocorridos no bairro Cidade Jardim. Na época, analisou as imagens do assalto ocorrido na farmácia e pelas características foi possível identificar o acusado como o autor do crime. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do réu, houve a identificação de algumas vestimentas e foi dada voz de prisão. Na Delegacia de Polícia, o acusado confessou o roubo destes autos, além de outros que praticou. A vítima não conseguiu fazer o reconhecimento do réu porque ele usava boné e máscara de covid, mas ele foi identificado pelas suas características.

O policial Luís Henrique Umes, em Juízo, declarou que recebeu a notícia do crime e, no local dos fatos, o funcionário da farmácia descreveu as vestimentas do assaltante e falou que o autor do roubo ingressou no estabelecimento portando arma de fogo, ameaçou a vítima e subtraiu quatrocentos reais do caixa. Antes de sair da farmácia o ladrão mandou que se deitasse.

Assim, a prova resultou nítida e tranquila, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e pelas testemunhas na fase policial e em Juízo, formada uma boa e robusta prova incriminadora, motivo pelo qual a sentença condenatória não deve ser alterada.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção de inocência ou “in dubio pro reo”.

Não vislumbro qualquer indício de que a vítima e as testemunhas tivessem a intenção de prejudicar de forma injusta o acusado, mas apenas queriam demonstrar a verdade dos fatos, como também não vejo contradições nas versões por elas apresentadas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA 007 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado 007 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (Habeas Corpus 143.681/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.08.2010).

Também não se pode ignorar que, *"em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes"* (RDJ 43/233).

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima" (Superior Tribunal de Justiça AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial Relator Ministro Ribeiro Dantas Quinta Turma data do julgamento 09/03/2017).

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra de policiais como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador"* (JTJ LEX 176/314).

Portanto, sem qualquer prova a afastar a conclusão pela

comprovação da autoria e da materialidade, certa é a condenação, eis que resultou devidamente demonstrado que o apelante, com emprego de violência e grave ameaça, subtraiu dinheiro do estabelecimento comercial, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

A pena aplicada, do mesmo modo, não comporta modificação.

Na primeira fase, a pena base foi assentada em 1/6 acima do mínimo legal, diante dos antecedentes criminais ostentados pelo réu, ou seja, 04 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante da multirreincidência foi compensada parcialmente pela atenuante da confissão espontânea e houve o acréscimo de 1/6, totalizando, em definitivo, a pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa no piso.

O regime prisional não poderia ser outro, senão o inicial fechado, diante dos antecedentes criminais ostentados pelo réu, a multirreincidência e as circunstâncias desfavoráveis, elementos que demandam resposta penal diferenciada, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e, principalmente, a obstar a reiteração criminosa, não se olvidando que é justamente em relação aos crimes contra o patrimônio que se verifica a maior propensão a reincidir.

Convém salientar que no crime de roubo, seja ele simples ou qualificado, consumado ou tentado, em qualquer das suas formas é delito muito grave e revela a personalidade deformada daquele que o pratica.

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator.

O modo de agir do réu demonstrou que precisa de

maior atuação do Estado para sua correta punição, buscando prevenir a reiteração da conduta, sob pena de equiparação de situações desiguais, em ofensa ao princípio da individualização da pena.

Além do mais, o crime de roubo tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas casas ao anoitecer.

Portanto, o autor do delito de roubo, em virtude de sua personalidade destituída de qualquer sensibilidade para com o seu semelhante, não possui mérito para ser beneficiado com regime prisional mais brando.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR